



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02246/07

Interessado: Franklin de Araújo Neto

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP – Prestação de Contas Anual – Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: Procedência Parcial do Pedido.

PARECER Nº 01730/11

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, insurgindo-se contra o Acórdão APL-TC-00269/2011.

O Dispositivo do Acórdão APL-TC-00269/2011, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Franklin de Araújo Neto, gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, no tocante ao envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, vencida também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quanto ao valor da penalidade imposta, concorde divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1) Por unanimidade, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02246/07

2) *Por maioria, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2006, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).*

3) *Por unanimidade, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

4) *Por unanimidade, DETERMINAR o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI:*

- a) nos autos do processo a ser constituído por força do estabelecido no item “4” do Acórdão APL – TC – 00248/11, da devolução para a conta corrente específica do FUNCEP dos valores irregularmente repassados no ano de 2006 ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE (R\$ 526.303,08); e*
- b) em processo específico, da prestação de contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 061/2006, Sr. Francisco Wanderley Mateus Gomes, instruindo o novo feito com cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 1.321/1.325.*

5) *Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.”*

Recurso de Reconsideração às fls. 1517/1536.

Solicitações de adiamento da análise do presente recurso, formuladas pelo ex-Presidente do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Sr. Franklin de Araújo Neto, através do seus advogados, Marco Aurélio de Medeiros Vilar (fls. 1542/1543) e Johnson Gonçalves de Abrantes (fl.1548).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02246/07

Decisão desta Corte, consubstanciada no **Acórdão** APL - TC – **00415/2011**, fls. 1564, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator (fls. 1561/1563), em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Sr. Franklin de Araújo Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00269/11, bem como *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise do mérito do mencionado recurso.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às fls.1610/1623, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. *Incorreção no registro no repasse de recursos destinados a realização de obras, distorcendo a conta de imóveis do Balanço Patrimonial.*
2. *Inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849 de 28.04.2005, o que compromete a efetividade na aplicação dos recursos e o cumprimento de suas finalidades institucionais.*
3. *Lançamento das receitas do FUNCEP pela Secretaria de Finanças, gerando distorção e inconsistência dos Balanços Financeiro e Patrimonial do FUNCEP, bem como violando o que dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 7.611 de 30.06.2004, segundo o qual o FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica.*
4. *Transferência de recurso irregular no montante de R\$ 1.256.290,99 para o Projeto Cooperar, nos termos da LRF, destinada a entidades privadas, por descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem comprovação de que as entidades beneficiárias atendem aos requisitos legais para o recebimento dos recursos do FUNCEP.*
5. *Irregularidades na transferência de recursos para órgãos Estaduais:*
 - 5.1 *Transferências de recursos em desacordo com a legislação de regência, em especial da portaria da STN.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02246/07

5.2 Deficiência no exame das prestações de contas de recursos transferidos a entidades privadas com interveniência de órgãos estaduais.

5.3 Repasse de recursos mediante convênios para órgãos estaduais, que são repassados para outros entes públicos e privados, em violação ao princípio da transparência e planejamento dos gastos públicos.

6. Irregularidades na execução de objetos de convênios constatadas durante a inspeção in loco.

6.1 Convênio 0069/2006 com Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão, constatou-se: inexecução do objeto de convênio, apesar do repasse dos recursos; não comprovação da participação da comunidade na execução do objeto do convênio; ausência de benefício social para comunidade a que se destinava o repasse dos recursos (subitem 8.2.7.1);

6.2 Convênio nº 20/2006 celebrado com a CENAGE para a transferência de recursos para a reforma do prédio da Maternidade Pedro Rodrigues pertencentes à Fundação Nossa Senhora do Carmo, que se encontrava em situação irregular (subitem 8.2.7.3);

Em relação à irregularidade contida no item 10.8, a Auditoria sugere ao atual gestor do FUNCEP a recomendação no sentido de não repetir a falha.

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Ante a Decisão desta Colenda Corte de Contas, consubstanciada no **Acórdão** APL - TC – **00415/2011**, fls. 1564, dando pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração em apreço. Passa esse representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a analisar o Mérito do Recurso Interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 02246/07

DO MÉRITO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra o Acórdão APL TC 269/2011, discordando das conclusões desta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que, a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Chama-nos atenção às irregularidades apresentadas durante o exercício em análise, principalmente, em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a **desorganização administrativa e financeira** experimentada pela Administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, durante o exercício financeiro de 2006.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹**.

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao mérito do Recurso de Reconsideração, materializado no Documento TC 9346/11, pela sua **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 269/2011, sendo retificado **tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 1610/1622. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao ex-Gestor do FUNCEP, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.